

Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROTOCOLO Nº	5547 / 20
Recebido em:	03 / 08 / 20 às 16:57
Protocolista	

PROJETO DE LEI 13/2020

EMENTA: INSTITUI PRAZO PARA A PREFEITURA PROCEDER À REPARAÇÃO DE DANOS OU DEFEITOS EM PAVIMENTOS DE VIAS PÚBLICAS, CONCEDE DESCONTO NO IPTU IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autoria: Vereador José Guilherme Trombetti

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei que se discute tem o objetivo de instituir o prazo de 60 (sessenta) dias para que a prefeitura repare danos ou defeitos em pavimentos de vias públicas quando denunciados por munícipes.

Dentre outras disposições, estabelece que, caso termine o prazo sem a execução do reparo, o munícipe terá direito a desconto de 10% (dez por cento) no valor devido de IPTU, bastando a comunicação do fato às autoridades municipais competentes, acompanhada do protocolo do pedido de reparação.

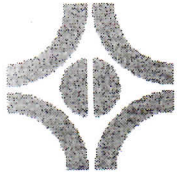
II – FUNDAMENTAÇÃO

Em prima face, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.

A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

**Art. 39. São de iniciativa exclusiva do
Prefeito as leis que disponham sobre:**

**II – criação, estruturação, transformação,
extinção e atribuições das secretarias ou
departamentos equivalentes e órgãos da
administração pública;**

(...)

**V – organização administrativa e serviços
públicos;**

**Art. 59. Compete ao Prefeito, entre outras
atribuições:**

(..)

**XXXVII – dispor sobre organização,
administração e execução dos serviços locais;**

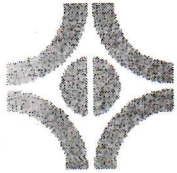
Dito isto, esse relator entende haver, de pronto, vício de iniciativa e legalidade no caso debatido, uma vez que competiria, **exclusivamente**, ao Poder Executivo, dispor sobre políticas a serem promovidas pela administração, inclusive sendo totalmente vedado ao Poder Legislativo impor *modus operandi* em face da Administração Pública Municipal.

No apresentado Projeto de Lei cria-se verdadeiro comando obrigatório partindo de um Poder para outro, gerando despesas e ônus para o Executivo Municipal.

Ademais, a legislação municipal deve ser lida a luz do conteúdo Constitucional, que estabelece limites de competência legislativa, não podendo haver interferência de um Poder na seara do outro nos casos que o texto legal não **expressamente** preceituar.

Ademais, importante frisar que a lei estabelece como *sanção* ao Poder Executivo verdadeira renúncia fiscal, fato totalmente vedado por nossa legislação tributária nos moldes propostos. Para fazê-lo, em tese, seria necessário se atentar à Lei de Diretrizes Orçamentárias, em especial nesse sentido:

**Art. 48. A lei que concede incentivo ou
benefício de natureza tributária, só será
aprovado ou editado se atendidas as**



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.**

exigências do art. 14 da Lei Complementar nº. 101, de 2000.

Parágrafo único. Aplica se à lei que concede ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no "caput", podendo a compensação, alternativamente, dar se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

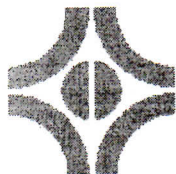
Por fim, o artigo 14 da Lei Complementar 101 de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), citado pela lei, assim estabelece:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

*§3º O disposto neste artigo não se aplica:
I às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu §1º;
II ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Desta forma, pela leitura dos dispositivos elencados, não se mostra possível a apresentação de renúncia fiscal sem prévio estudo de impacto orçamentário.

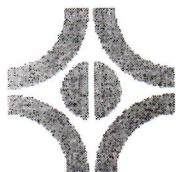
Portanto está eivada de vícios o Projeto de Lei discutido, não havendo possibilidade de prosseguir com a discussão e votação do mesmo.

B – DOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DOS MOTIVOS

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa. Nessa toada, o projeto de lei em questão mostra-se afinado aos valores humanos defendidos pela Constituição, mas não em sintonia com os princípios inerentes à Administração Estatal. Nesse sentido, além do claro vício de legalidade e iniciativa, ainda deve se destacar que a lei em comento afronta à Constituição Federal, em sua carga valorativa, além de não estar em sintonia com a Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Com base em tudo que fora debatido e, principalmente, em virtude da constitucionalidade e legalidade da matéria do referido Projeto de Lei, este relator



Câmara Municipal de Cambé


Estado de Paraná

**CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.**

posiciona-se **DESFAVORAVELMENTE** à apreciação, discussão e votação do referido projeto em Plenário.

5

Cambé, 03 de agosto de 2020.


FERNANDO DOS SANTOS LIMA
RELATOR


JOSÉ GUILHERME TROMBETTI MANOEL
PRESIDENTE

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL	OUTROS
		IMPEDIDO

FÁTIMA REGINA SERPELONI HAULY
REVISORA

FAVORÁVEL	DESFAVORÁVEL
	X

